

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/8/2016, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 872, publicada no D.O.U. de 15/8/2016, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| INTERESSADA: Universal – Educação e Projetos Ltda. - ME | | UF: CE |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Erasto Fortes Mendonça | | |
| e-MEC N°: 201412758 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 132/2016 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/3/2016 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 30/9/2014, pela Faculdade de Tecnologia Apoena, localizada na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Universal – Educação e Projetos Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede e foro no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.670.574/0001-65.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 18 e 22/8/2015, tendo sido apresentado o relatório nº 120.309, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--------------------------------------------------------------|------------|
| Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 3,0 |
| Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 3,0 |
| Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 3,0 |
| Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 3,1 |
| Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física | 3,2 |
| Conceito Institucional | 3,0 |

A Comissão de Avaliação *in loco* assinalou o não atendimento ao requisito legal: **6.8. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu**, conforme disposto no Art. 52 da Lei nº 9.394/96 e nas Resoluções nº 1/2010 e nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação *lato sensu*, conforme disposto na Lei nº 9.394/96. No entanto, no critério de análise que orienta a avaliação, ficou registrado que “apesar da IES não ter se posicionado neste indicador, a mesma durante a visita *in loco* apresentou a pasta dos docentes contendo os documentos necessários e o Currículo Lattes dos mesmos, onde se

constatou o cumprimento de docentes com formação em pós-graduação lato sensu e stricto sensu conforme disposto na Lei N° 9.394/96” (grifei).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior nos seguintes termos:

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto n° 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa n° 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerações do Relator

A Faculdade de Tecnologia Apoena foi credenciada por meio da Portaria MEC n° 409, de 12/4/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14/4/2011. Seu último credenciamento foi efetivado pela Portaria MEC n° 1.430, de 7/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011.

O sistema e-MEC registra que a IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC).

A IES mantém em funcionamento os seguintes cursos:

| Códigos Cursos | Grau | ENADE | CPC | CC | Início de Curso | Ato regulatório |
|------------------------------------|-------------|-------|-----|---------|-----------------|------------------------------------------------------|
| 5000818 Gestão de Recursos Humanos | Tecnológico | | | 3(2013) | 1/8/2011 | Reconhecimento de Curso Portaria n° 427 de 28/7/2014 |
| 5000820 Gestão Hospitalar | Tecnológico | | | | 1/8/2011 | Autorização Portaria n° 286/2011 de 27/4/2011 |

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), sem anotações de fragilidades importantes nas dimensões avaliadas que impeçam o deferimento do pleito de credenciamento e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, com sede na Avenida Domingos Olímpio, n° 1.550, bairro Farias Brito, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Universal – Educação e Projetos Ltda – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa n° 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente